

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 142/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2025

**O PREEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE
SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de
suas atribuições estabelecidas em Lei,
resolve:**

Versa o presente, acerca de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via BLL Bolsa de Licitações, pela licitante ABRAÃO SOUZA GAMA – ME, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art 165 da Lei, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou e classificou e habilitou a empresa SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. do pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as alegações da Contrarrazoante, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

1 – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133/21.

2 – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 30 de abril de 2025, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra sua desclassificação e a classificação e habilitação da licitante SMC Serviços e Eventos Ltda – ME a qual foi admitida pelo Pregoeiro, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 9 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Na sessão de licitação, após ser inabilitada por não apresentar as documentações necessárias para o certame, a licitante Abraão Souza Gama – ME, manifestou a intenção de interpor recurso, apresentado as razões no Sistema BLL. Nos seguintes termos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II- será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. DECLARO, para fins de atendimento ao que consta do Edital, que esta empresa tomou conhecimento do Edital e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a fornecer material de qualidade, sob as penas da Lei.

1. DECLARO, para os devidos fins de atendimento ao que consta do edital, que esta empresa dispõe de equipamentos, materiais, mão de obra especializada, equipe técnica e operacional, com condições para a fiel execução do instrumento contratual.

DECLARO estar plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração unificada e que detenho plenos poderes e informações para firmá-la responsabilizando-se pela execução do objeto no prazo do Edital e com preços usuais de mercado.

4 - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

É imperioso ressaltar que Contrarrazões é a resposta ofertada pela parte contrária àquela que interpôs recurso, visando combater as alegações invocadas pela outra parte, com apresentação de novos argumentos que fundamentem sua defesa ou a decisão do Pregoeiro.

Por sua vez a empresa SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, apresentou peça contrarrazoando os argumentos trazidos pela Recorrente, afirmando em suma que, o licitante peticionante busca tão somente tumultuar a processo licitatório, em virtude da apresentação do recurso que não foi pedido nada, não foi fundamentado

absolutamente nada e, tampouco organizado qualquer intenção de recorrer da decisão da douta autoridade administrativa.

A contrarrazoante alega que qualquer tipo de apresentação de documentação prévia deveria prescindir de fato ou questão preexistente que fundamente tal perspectiva, como a própria inteligência do TCU vaticina, todavia, cumpre definir o que expressa a Lei 14.133/2021, no art. 67. Frise-se, reiteradamente, que o licitante promotor do recurso não atendeu quaisquer dos requisitos especificados.

5 - DA ANÁLISE

Analizando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Para melhor aclarar as decisões do Pregoeiro se faz necessário trazer a este julgamento o disposto nos itens 3 e 7 do edital do pregão objeto deste julgamento, como segue:



3 DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA

3.1 Os licitantes deverão apresentar simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta de preço até às 09h00min do dia 30/04/2025.

3.2 Se necessário, os documentos complementares à proposta de trabalho, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante, no prazo de até 01 (uma) hora, após a solicitação do Pregoeiro.

3.3 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com os preços, e os documentos de habilitação, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.1 Os licitantes deverão apresentar simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta de preços até às 09h00min do dia 30/04/2025.

7.2 Se necessário, os documentos complementares à proposta de trabalho, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante, no prazo de até 01 (uma) hora após a solicitação do Pregoeiro.

7.3 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

7.3.1 I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

7.3.2 II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

7.3.2.1 § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

7.4 Os documentos previstos no Termo de Referência e no ANEXO III, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.5 Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original ou por cópia.

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto a sua inabilitação, porém, observa-se que a licitante foi inabilitada por não apresentar não apresentar a proposta de preços e documentos de habilitação exigidos, desatendendo assim aos itens 3.1 e 7.1 do edital. *In Verbis*:

3.1 - Os licitantes deverão apresentar simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta de preço até às 09h00min do dia 30/04/2025.

7.1 - Os licitantes deverão apresentar simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta de preços até às 09h00min do dia 30/04/2025.

Tal cláusula do edital, possui amparo na lei 14.133/2021, eis que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Nesse sentido, compreende-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, dispondo que os licitantes deverão apresentar simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta de preço até às 09h00min do dia 30/04/2025, há a obrigatoriedade de apresentação dos documentos junto com a proposta de preços no prazo determinado em edital, em razão do disposto no artigo art. 65 da lei 14.133/2021, que informa que as condições de habilitação serão definidas no edital.

Ademais, conforme disposto no item 3.4 do edital, trata-se de uma licitação com inversão de fases, da qual todos os licitantes tiveram conhecimento em momento anterior à sessão, quando da publicação do certame no Diário Oficial do Município.

Consoante o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, *“será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento”*. Nessa situação, infere-se que a inversão de fases há a necessidade de que todos os concorrentes apresentem anteriormente todos os documentos exigidos em edital, na oportunidade da abertura do certame, juntamente com a proposta, não havendo sequer que mencionar a possibilidade de sua apresentação em momento posterior, haja vista que a análise da habilitação será realizada inicialmente, no momento de abertura do certame.

Diante da previsão do inciso II do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, exige a prévia anexação da documentação de habilitação ao tempo do cadastramento da proposta no sistema em que será realizado o pregão eletrônico.

Observa-se, ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

As regras ali estabelecidas devem ser cumpridas integralmente pelas sociedades empresariais que desejem participar do processo licitatório, assim como pelo próprio ente público.

Com propriedade, Marçal Justen Filho nos ensina:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao ministrador, usualmente de extensão irrelevante". (Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Ed. Dialética, 2002, 9ª Ed.)

A Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei de Licitações, reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

Observa-se que o princípio da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

O artigo 18 da mesma lei ainda especifica que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambiguidade:

Art. 18 O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.

Nesse sentido, se observa que o edital é claro quanto ao prazo para apresentação dos documentos referente à habilitação, não havendo margem para manifestação divergente.

Em sintonia com o artigo 64 da lei 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, de modo que não há a possibilidade de apresentação dos documentos após a finalização do certame, sendo exigido em edital que todos os documentos sejam anexados ao certame até a data limite, determinada no instrumento convocatório.

Analisando os autos licitatórios, verificou-se que a licitante Abraão Souza Gama, não apresentou os seguintes documentos: Certidão de Registro da Licitante junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) solicitado na alínea b, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de registro e regularidade do responsável técnico Engenheiro Civil junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), solicitado na alínea b.1, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de registro e regularidade do responsável técnico Engenheiro Sanitarista e ou ambientalista junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), solicitado na alínea c, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de registro e regularidade do responsável técnico Engenheiro Elétrico ou Técnico Elétrico, junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) ou, este último, junto ao Conselho Federal dos Técnicos-CFT, solicitado na alínea d, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de Acerto Técnico – CAT ou Registro de Certidão de Aptidão, em nome do Responsável Técnico Elétrico, Registrado no Conselho Profissional competente, solicitado na alínea f, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de Acerto Técnico – CAT ou Registro de Certidão de Aptidão, em nome do Responsável Técnico Engenheiro Civil, Registrado no Conselho Profissional competente, solicitado na alínea g, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Registro de Certidão de Aptidão, em nome do Responsável Técnico Engenheiro Sanitarista e/ou Ambientalista, Registrado no Conselho Profissional competente e Certidão de Acervo Operacional – CAO, da pessoa jurídica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, Registrado no Conselho Profissional competente, solicitado na alínea h, do item 3.4, do anexo III do edital. Registro no Conselho Regional de Administração – CRA, da pessoa

jurídica e de seu responsável técnico, solicitado na alínea I, do item 3.4, do anexo III do edital. No mínimo, 1 (um) atestado de aptidão do ADMINISTRADOR, acompanhada da Certidão de registro aptidão, (RCA) na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, solicitado na alínea j, do item 3.4, do anexo III do edital. No mínimo, 1 (uma) Certidão de acervo técnico (CAT) do ADMINISTRADOR, solicitado na alínea K, do item 3.4, do anexo III do edital. No mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da LICITANTE, acompanhada da Certidão de registro de aptidão, (RCA) na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, solicitado na alínea l, do item 3.4, do anexo III do edital. No mínimo, 1 (uma) Certidão de acerto técnico (CAT) da LICITANTE, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, solicitado na alínea m, do item 3.4, do anexo III do edital. Licença ambiental municipal ou inexigibilidade de licenciamento ambiental perante o órgão competente (INEMA), para o uso de locação de banheiros químicos. Licença ambiental municipal ou inexigibilidade de licenciamento ambiental perante o órgão competente (INEMA), para a coleta e transporte de resíduos sólidos não perigosos. Autorização do órgão governamental competente para descarte dos efluentes oriundos dos banheiros químicos a serem utilizados frutos do referido certame.

Bem como não apresentou DECLARAÇÃO GERAL CONJUNTA PARA HABILITAÇÃO, do anexo IV do edital, DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, do anexo VII do edital, TERMO DE COMPROMISSO, do anexo VIII do edital e a proposta econômica padrão, do anexo X do edital. Apresentou a Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal vencida para a data do certame, motivos pelos quais foi inabilitada no presente certame.

Com base no artigo citado acima pode-se observar a necessidade de observação aos critérios estabelecidos no edital, observa ainda que a proposta da empresa Abraão Souza Gama – ME, **NÃO** está em acordo com os critérios estabelecidos nesse certame.

Importante mencionar que a empresa foi desclassificada/inabilitada por não apresentar os documentos de proposta e habilitação em campos próprios do BLL, Bolsa de Licitação, tendo sido informado no sistema publicado do pregão eletrônico.

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua Equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os Princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

É necessário, portanto, que as exigências relativas às exigências do Edital sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla

participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação garantindo o tratamento isonômico, a todos os participantes.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio de Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

Em análise da documentação da empresa Abraão Souza Gama – ME, ficou claro que esta não atendeu aos requisitos do edital objeto deste certame, assim não há como declarar vencedora a empresa que não cumpriu os requisitos do instrumento convocatório.

6 - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram INSUFICIENTES para conduzir a reforma da decisão combatida.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa ABRAÃO SOUZA GAMA – ME para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a classificação da proposta e habilitação da empresa SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA para este certame.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Realização das publicações de estilo.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Riacho de Santana – Estado da Bahia, em 21 de maio de 2025.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal